



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.503 , de 30 , 09 , 20

Processo: 85.168

PROJETO DE LEI Nº. 13.178

Autoria: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Ementa: Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Arquive-se


Diretor Legislativo

07/10/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.178

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
<p>Director 20/10/2020</p>		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		Parecer CJ n.º 1327		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo 02/06/2020</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 02/06/2020</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPLIMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 02/06/2020</p>		
<p>À CIMU.</p> <p>Director Legislativo 02/06/2020</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 02/06/2020</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 02/06/2020</p>		
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>		



P 42505/2020

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05,06 20	LU

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo
Presidente
02/06/2020

APROVADO

Eduardo
Presidente
15/06/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.178

(Colegiado de Vereadores)

Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 1º. A divulgação dos atos e despesas do Município no enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) far-se-á, observados o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e o art. 6º do Decreto Legislativo Estadual nº 2.495/2020, que reconhece, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – facilidade para acesso e pesquisa dos dados, assim como para gravação em diversos formatos de arquivos eletrônicos;

II – apresentação das informações de forma clara e objetiva, com utilização de textos e recursos gráficos e audiovisuais que simplifiquem questões e termos técnicos e auxiliem a compreensão pela população;

III – disponibilidade para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de 1 (um) ano após o término do estado de calamidade pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signatures]



(PL nº13.178 - fl. 2)

Justificativa

A proposta de **incrementar a transparência** na divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo Município no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), **sobretudo nos casos em que houver dispensa de licitação**, tem por objetivo promover a efetividade das garantias constitucionais de **informação e publicidade**, regulamentadas por meio da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, para que **haja uma maior fiscalização dos atos da Prefeitura Municipal**.

É de nosso conhecimento que é indispensável que a Administração Municipal esteja orientada pelo respeito à coisa pública. Logo, **recai sobre nós, representantes do povo, o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e garantir a probidade da administração**, filosofia esta muito bem elucidada pela tradicional doutrina jurídica, da qual colhe-se:

“(...) expõe Beckert que, ‘nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente’”¹.

Logo, com a efetivação das medidas ora propostas, ficará mais eficiente a fiscalização dos atos do Poder Executivo por parte desta Casa de Leis, bem como de toda a população jundiaíense. Mesmo em tempos de crise e calamidade pública, é preciso garantir a transparência das ações do Poder Público.

Trata-se de uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivos pelos quais conto com o voto favorável dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 28/05/2020

COLEGIADO DE VEREADORES

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

ANTONIO CARLOS ALBINO
ANTONIO CARLOS ALBINO

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro. 18 ed., atualizada por Giovani da Silva Corralo, São Paulo: Malheiros, 2017, fls. 647.



(PL nº13.178 - fl. 3)


CRISTIANO LOPES


EDICARLOS VIEIRA


GUSTAVO MARTINELLI


MARCELO GASTALDO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROMILDO ANTONIO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS


FAOUAZ TAHA


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR MATHEUS

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

WAGNER TADEU LOGABÓ



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



(PL nº13.178 - fl. 5)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficha informativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º - Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos municípios que o tenham requerido em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus - Covid19.

Artigo 2º - Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Artigo 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Artigo 4º - A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Artigo 5º - A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Artigo 6º - Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 7º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 8º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2020.

a) CAUÉ MACRIS - Presidente



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1327

PROJETO DE LEI Nº 13.178

PROCESSO Nº 85.168

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar tema de interesse público, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, com o objetivo de facilitar o acesso à informação.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, “caput”, CF), *in verbis*:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...)”. (Grifo nosso).





Martins Júnior:

Nesta esteira de entendimento nos ensina

*“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a **visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.**”¹(grifo nosso).*

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a **Lei 8.376/2015**, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a **Lei 8.588/2016**, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a **Lei 8.200/2014**, que altera a **Lei 6.874/2007**, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão proferido pelo TJSP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Antonio Carlos Malheiros, vejamos:

*“Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2161258-29.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros
Data: 19/10/2016*

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



divulgações de informações. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.”. (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.”. (grifo nosso).

Ademais, a questão vem sendo objeto de constante análise pelo Poder Judiciário, fundado no entendimento acerca de matéria que versa sobre o direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, XIV da Carta Magna.

E nesse sentido trazemos à colação decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do TJPR, no Agravo de Instrumento nº 16138402 PR, em 14 março de 2017, sob a relatoria do Desembargador Leonel Cunha, cuja ementa ora reproduzimos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO SERVIÇO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.



IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. a) Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 b) **O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático.** c) A instituição dos portais de transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. d) Nessas condições, há probabilidade do direito, porque, nos termos da Lei nº 12.527/2011, **é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público**, devendo implantar o Portal da Transparência, bem como criar o Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano) (...).” (Grifo nosso)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.168

PROJETO DE LEI Nº 13.178, do COLEGIADO DE VEREADORES, que prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

PARECER

Os autores da presente propositura, em sua justificativa, tem como objetivo incrementar a transparência, no que diz respeito a divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo Município no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07/10), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 02/06/2020

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e relator

APROVADO
02/06/2020


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA **PROCESSO 85.168**
PROJETO DE LEI 13.178, do **COLEGIADO DE VEREADORES**, que prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

PARECER

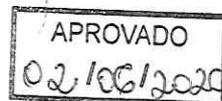
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao **mérito** cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

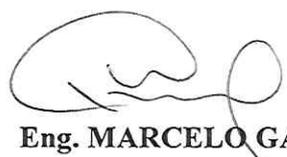
Portanto, endossando tais razões, este relator oferece **voto favorável**.

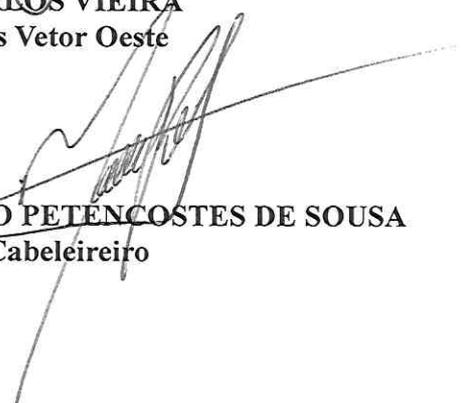
Sala das Comissões, 02-06-2020.


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator




EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

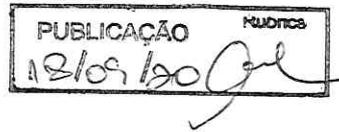

Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde



Processo 85.168



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.178

(Colegiado de Vereadores)

Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º A divulgação dos atos e despesas do Município no enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) far-se-á, observados o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e o art. 6º do Decreto Legislativo Estadual nº 2.495/2020, que reconhece, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – facilidade para acesso e pesquisa dos dados, assim como para gravação em diversos formatos de arquivos eletrônicos;

II – apresentação das informações de forma clara e objetiva, com utilização de textos e recursos gráficos e audiovisuais que simplifiquem questões e termos técnicos e auxiliem a compreensão pela população;

III – disponibilidade para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de 1 (um) ano após o término do estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e vinte (15/09/2020).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.178

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 09 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valeria*

RECEBEDOR: *Felipe*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 06 / 10 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 16

CS

Ofício GP.L nº 254 /2020

Processo SEI nº 10.573/2020

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 85759/2020
Data: 02/10/2020 Horário: 15:12
Administrativo -

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.503, objeto do Projeto de Lei nº 13.178, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.503, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020
(Colegiado de Vereadores)

Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

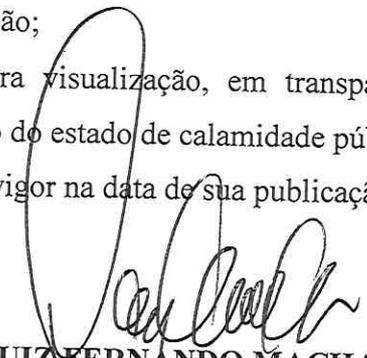
Art. 1º A divulgação dos atos e despesas do Município no enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) far-se-á, observados o art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e o art. 6º do Decreto Legislativo Estadual nº 2.495/2020, que reconhece, para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – facilidade para acesso e pesquisa dos dados, assim como para gravação em diversos formatos de arquivos eletrônicos;

II – apresentação das informações de forma clara e objetiva, com utilização de textos e recursos gráficos e audiovisuais que simplifiquem questões e termos técnicos e auxiliem a compreensão pela população;

III – disponibilidade para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de 1 (um) ano após o término do estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/10/20	Cus

